

---

PROCESSO	- A. I. N° 269138.0133/20-5
RECORRENTE	- AUTO POSTO J. RIBEIRO LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Acórdão 2 <sup>a</sup> CJF n° 0077-12/23-VD
ORIGEM	- SAT / COPEC
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 19/01/2024

**2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO CJF N° 0467-12/23-VD**

**EMENTA: ICMS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INEXISTÊNCIA.** Constitui requisito para admissibilidade do Pedido de Reconsideração a Decisão da Câmara que tenha, em julgamento de Recurso de Ofício, reformado no mérito a de primeira instância em processo administrativo fiscal. Inexiste tal reforma. Inadmissibilidade do Pedido de Reconsideração. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Pedido de Reconsideração, interposto pelo sujeito passivo em 15/06/2023, nos termos previstos no art. 169, I, “d” do RPAF/99, contra a Decisão da 2<sup>a</sup> CJF – Acórdão n° 0077-12/23-VD, que Não Proveu o Recurso de Ofício interposto pela 1<sup>a</sup> JJF através do Acórdão JJF n° 0159-01/22-VD, como também Não Proveu o Recurso Voluntário impetrado pelo recorrente, mantendo a Decisão recorrida que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 21.07.2020, para reclamar o valor de R\$ 352.103,27, sob as acusações de: falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, no valor de R\$ 351.713,00, reduzindo a multa de 100% para 60%, e multa de R\$ 390,27, por dar entrada no estabelecimento de mercadoria sem o devido registro na escrita fiscal.

Em seu Pedido de Reconsideração, às fls. 258 a 261 dos autos, o recorrente tece considerações acerca do Auto de Infração e do Acórdão recorrido, aduzindo que demonstrou as razões de sua improcedência, eis que o fundamento utilizado na autuação não restou minimamente comprovado pelo fisco, inexistindo hipótese de omissão de entrada de combustível sem documentação fiscal, tendo a 1<sup>a</sup> JJF entendido pela procedência parcial do Auto de Infração, o que o levou a apresentar Recurso Voluntário, apreciado pela 2<sup>a</sup> CJF que, apesar de suas razões recursais e a despeito do voto vencido do relator pela nulidade do Auto de Infração, em decisão não unânime, negou provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a exigência fiscal, através do Acórdão CJF n° 0077-12/23-VD.

Aduz que ao longo da defesa e do recurso voluntário suscitou diversas questões de direito que comprometem a validade do lançamento, pois, de fato e de direito o Auto de Infração não ostenta mínima estrutura para constituir o crédito tributário e vir a ser dívida ativa inscrita regularmente, por não haver sustentação fática nem elementos probatórios da infração imputada, como também por faltar à exigência fiscal o precedente normativo, sendo por isto sido acatadas as preliminares de nulidade suscitadas pelo contribuinte pelo Relator do voto vencido, entendendo ser nulo o Auto de Infração, discorrendo sobre sua tese recursal de que a acusação repousa tão somente em dados inseridos com equívocos nos arquivos eletrônicos, como também da indevida retroação da Portaria n° 159/2019. Por fim, quanto à infração 2, aduz que a Nota Fiscal n° 218796 foi devidamente registrada, inexistindo razão para a aplicação da multa.

E, por tais razões, fica demonstrada a necessidade de reconsiderar a Decisão proferida e declarar a nulidade do Auto de Infração, evitando-se que dívida inexistente e constituída de forma irregular, com nítida afronta à legalidade, à ampla defesa e ao devido processo legal, seja inscrita e executada.

Por fim, requer que o Pedido de Reconsideração seja recebido e, contemplando as razões expostas, reconsiderem a Decisão proferida no Acórdão n° 0077-12/23-VD para decretar a nulidade do Auto de Infração em razão dos vícios demonstrados e, sendo diverso o entendimento, considerando que o recorrente não teve apreciada a prova apresentada e que foi negado o pedido

de perícia, seja determinada a realização de diligência para examinar os arquivos EFD retificadores que foram apresentados como prova das alegações defensivas.

Instado a se manifestar, às fls. 266 e 267 dos autos, o autuante aduziu que a decisão da 2ª CJF, através do Acórdão CJF nº 0077-12/23-VD, não reformou, em julgamento do Recurso de Ofício, no mérito, a decisão de primeira instância, como também o apelante não demonstrou a existência de matéria de fato ou fundamento de direito arguidos pelo mesmo e não apreciados em decisões anteriores. Ao contrário, ele evidencia que somente se insurge contra pontos já apreciados pela 2ª CJF, inclusive citando trechos do acórdão. Em consequência, não há fato novo que devam ser esclarecidos, inexistindo pressuposto de admissibilidade, não devendo prosperar o pedido.

É o relatório.

## VOTO

Inicialmente, da análise da peça recursal verifico que o Recurso de Pedido de Reconsideração interposto não deve ser conhecido em razão de não preencher o requisito de admissibilidade previsto no art. 169, I, “d” do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, eis que a Decisão da Câmara não reformou a Decisão de primeira instância em relação ao julgamento do Recurso de Ofício e, em consequência, inexistiu o requisito de admissibilidade para impetrar o Pedido de Reconsideração, conforme previsto no referido dispositivo legal, a seguir transscrito:

*Art. 169. Caberão os seguintes recursos, com efeito suspensivo, das decisões em processo administrativo fiscal:*

*I - para as Câmaras de Julgamento do CONSEF:*

*[...]*

*d) pedido de reconsideração da decisão da Câmara que tenha, em julgamento de recurso de ofício, reformado, no mérito, a de primeira instância em processo administrativo fiscal;*

No presente caso, o Acórdão recorrido NÃO PROVEU o Recurso de Ofício interposto pela JJJF e, consequentemente, manteve a Decisão de Primeira Instância administrativa.

Entretanto, o sujeito passivo, insatisfeito com a Decisão da CJF, interpõe Pedido de Reconsideração para reanálise do seu pleito recursal, o que seria uma terceira instância de julgamento.

Em consequência, a ferramenta processual para o reexame da alegação, através do Recurso de Pedido de Reconsideração, não está adequada, visto não preencher o requisito de admissibilidade previsto no art. 169, I, “d” do RPAF, uma vez que a Decisão da Câmara de Julgamento Fiscal não reformou a Decisão da JJJF em julgamento de **Recurso de Ofício**.

Do exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Reconsideração apresentado.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Pedido de Reconsideração apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269138.0133/20-5, lavrado contra **AUTO POSTO J. RIBEIRO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 304.471,43, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação tributária acessória no total de R\$ 390,27, prevista no inciso IX do mesmo dispositivo legal, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 14 de dezembro de 2023.

JOÃO FELIPE FONSECA OLIVEIRA DE MENEZES – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR. DA PGE/PROFIS